



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11211/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Aposentadoria por Invalidez. Não Cumprimento de Resolução. Imputação de Multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO– TC 01984/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 11211/19.**
2. Origem: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
3. Aposentando (a): **Verônica Rezende Bronzeado.**
4. Cargo: **Técnico de Enfermagem.**
5. Idade: **62 anos.**
6. Matrícula: **033.099-0.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde.**
8. Autoridade responsável: **Roberto Wagner Mariz Queiroga.**
9. Data do ato: **30/04/2019.**
10. Data da publicação: **Semanário Oficial do Município, nº 1683, de 28/04 a 04/05/2019.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo para verificar cumprimento de Resolução RC2-TC-00161/19 lavrada em sede dos autos que analisa a legalidade da aposentadoria concedida a Sr^a. Verônica Rezende Bronzeado.

A supramencionada decisão assinou prazo de 60 (sessenta) dia ao gestor do Instituto de Previdência de João Pessoa para retificar “os cálculos proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11211/19

Decorrido o prazo estabelecido na Resolução, nenhuma documentação foi enviada a esta Corte pelo gestor.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, por meio de Parecer n.º 00697/20, fls. 87/90, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela declaração de não cumprimento da Resolução n.º RC2-161/19 e aplicação de multa a autoridade omissa, bem como assinação de novo prazo para envio das justificativas.

Documentação enviada pelo gestor e anexada aos autos às fls. 92/144.

Em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 148/153, a auditoria não acatou às contrarrazões apresentadas.

Os autos retornaram ao *Parquet* que em Parecer n.º 1304/20, fls. 156/158, concluiu pelo(a):

- a) **Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00161/19;**
- b) **Aplicação de multa à autoridade responsável, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB;**
- c) **Assinação de novo prazo ao gestor para cumprir a decisão consubstanciada na Resolução Processual RC2-TC-00161/19.**

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pelo(a):

- 1) **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00161/19;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,28 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor, para que retifique os cálculos proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11211/19

Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00161/19;
- 2) **IMPUTAR MULTA** pessoal ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,28 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) **ASSINAR DE PRAZO** de 30 (trinta) dias ao supramencionado gestor, para que retifique os cálculos proventuais da aposentada Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Outubro de 2020 às 09:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO